

(Ac. 1a. T. 1132/82)

CC/80A

VIGIA E VIGILANTE. DISTINÇÃO.

1. O vigia é guardador de bens; o vigilante é policiador e não pode se sujeitar à jornada dilatada do vigia, pois não pode prestar outros serviços.
2. O vigilante que presta serviço em banco, ou em financeira, contratado com empresa especializada nesse mister, não é bancário.
3. Revista conhecida, porém desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso da revista nº TST-RR-2919/81, em que é Recorrente GERALDO FORTUNATO DE SOUZA e Recorrido BANCO DO BRASIL S/A E ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E FRANCHISE LTDA.

O 9º TKT deu provimento, em parte, aos três recursos ordinários interpostos: ao do Empregado, para acrescentar à condenação Cr\$ 4.066, 00 e equipará-lo, com reflexos salariais, ao paradigma Geraldo Vilalba; ao da ORBRAM, para excluir da condenação as vantagens de bancário e determinar que as horas extras sejam calculadas após a 8a.; ao do Banco do Brasil S/A, para isentá-lo da responsabilidade imposta pela sentença (fls. 316).

O Autor opôs embargos declaratórios (fls. 318), que foram rejeitados (fls. 310). Após, interpôs revista (fls. 323), que foi recebida no efeito meramente devolutivo (fls. 332, 3º vol.), não mereceu contra-razões e tem parecer pelo conhecimento e desproimento (fls. 337).

É o relatório.

VOTO

Por violação dos dispositivos legais apontados, a revista não merece ser conhecida (arts. 2, 3, 9, 11, 224, 226, 443, § 2º, 444 e 448 da CLT; 302 do CPC; 1.518 do Código Civil).

Convenção da OIT e desrespeito a súmula não justificam recurso de revista.

Os julgados de fls. 373, que reconhecem aos vigilantes de estabelecimento bancário, contratados com empresa de prestação de serviços, regime de trabalho de bancário, justificam o conhecimento, no particular.

Conheço.

MÉRITO

Entendo que o vigilante, assim contratado, que presta serviço em banco ou financeira não é bancário. É, como diz o aresto recorrido, um pára-policial, empregado de empresa privada, que goza das prerrogativas atribuídas aos policiais em serviço (art. 49, § 2º do Decreto-lei 1034/69).

Mesmo o vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida, prevista no art. 224 da CLT para os bancários - diz a Súmula nº 59.

Como bem distinguia, em Acórdão de 5º TST, o Juiz Rosalvo Otacílio Torres, "não se confundem as funções de vigia e vigilante. O primeiro é guarda de bens; o segundo, policiador. O vigilante não pode ter a jornada dilatada do vigia, pois uma condição para o seu exercício é a não prestação de outros serviços" (Ac. 1.513/75, RO-277/75).

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 06 de abril de 1982.

Presidente

COQUEIRO COSTA

Relator

Ciente:

Procuradora

EMILIANA MARTINS DE ANDRADE